

2608  
9  
2608  
9

RECEBIMENTO

Em 27 de 01 de 04  
recebi estes autos *cota ministerial*

Eu, \_\_\_\_\_ Escr. subscr,

CONCLUSÃO

Em 04 de fevereiro de 2004, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível Central Dr. JOMAR JUAREZ AMORIM. Eu, \_\_\_\_\_ (Gilmar Araujo), Escriv. subsc.

Proc. 000.95.505045-9

Sentença em separado, em quatro laudas impressas.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2004.

JOMAR JUAREZ AMORIM  
JUIZ DE DIREITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/08/2020 às 09:26, sob o número WJMJ2041307000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0509622-48, 1997.8.26.0100 e código 99DA018.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**

fls. 3359

2609  
3  
26

Autos 000.97.509622-9 – 3ª Vara Cível Central

Trata-se de concordata preventiva impetrada por **BRASMÉDICA S.A. INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS** em 3 de abril de 1997, visando ao pagamento integral do passivo em dois anos.

Constatado seu funcionamento (fl. 13), concedido prazo para documentos (fl. 14) e realizada perícia contábil (fls. 226-267), foi deferido o processamento (fl. 294).

Até que, constatada por Oficial de Justiça a paralisação das atividades (fl. 2428), comissário (fl. 2431) e Ministério Público (fls. 2446) opinaram pela quebra.

Esse o relatório. **Fundamento e**  
**decido.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/08/2020 às 09:26, sob o número WPMJN20413070700. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0509622-48.1997.8.26.0100 e código 99DA018.



# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DE SÃO PAULO

fls. 3369

26/10  
19

26/10/2020

Pelo menos desde 1998 já havia sinais nos autos de que não ia bem o processo de recuperação da empresa e a partir de então sucederam determinações de depósitos, com a advertência rescisória (fls. 696, 1237, 1596).

Inclusive não foi provido agravo para considerar quitada a obrigação (fls. 849-851).

Ainda, noticiada a investidura de novos diretores, por ordem judicial (fls. 2153-2155), o Espólio de Frederico Henrique Thiessen, acionista, requereu a convolação em falência (fls. 2185-2204).

Não é o momento para apurar os créditos obtidos em cessão por Vitório Benedito Cavalheiro, nem para definir responsabilidades na administração da sociedade.

Interessa, apenas, que evidenciada a insolvência da concordatária, fato admitido com veemência por expressiva parte do capital social, representada pelos herdeiros do fundador da Brasmédica.

Vale observar que a preservação da empresa não é princípio a ser aplicado a qualquer custo. Curial, nesse aspecto, a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

“Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados, para que tenham otimizada a



PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO PAULO

fls. 3361

capacidade de produzir riqueza. A recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir, para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores” (“O Futuro do Direito Falimentar: o Mercado *versus* o Poder Judiciário”, *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, volume 2, nº 1, 2001, págs. 61-69).

No caso, apesar da disposição e tolerância do Juízo com vista à reabilitação econômico-financeira da empresa, grave desentendimento entre os sócios inviabilizou esse fim.

Nesse contexto, forçosa mesmo a quebra.

Pelo exposto, **declaro rescindida** a concordata de **BRASMÉDICA S.A. INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS**, com sede na Rua Miguel Estéfano, 2278, nesta Capital, cujo objeto social é a produção farmacêutica e, nos termos do art. 150 c.c. art. 151, § 3º, do Decreto-lei 7.661/45, **julgo aberta sua falência**. Tal medida não se estende às empresas **ZIFFER PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA.** e **RIO TRIPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, que em princípio nenhuma relação têm com a falida (fls. 2207-2214) e estão sediadas noutro Estado.

Fixo o termo legal em sessenta dias antes da distribuição e assino o prazo de dez dias para habilitação de credores antes não sujeitos ao processo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**

fls. 3362

268  
9  
268

Nomeio síndico o comissário.

Cumpra-se o disposto nos arts. 15 e 16  
da Lei de Falências, no que couber, com urgência.

P.R.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2004.

  
JOMAR JUAREZ AMORIM *sqj*

Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/08/2020 às 09:26, sob o número WJAJR20413070700. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0509622-48.1997.8.26.0100 e código 99DA018.